

PRAZO: 10 (dez) dias para interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, contados da presente publicação, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

DATA: 09/09/2026

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Cláudio Moisés Rodrigues Pereira, Promotor de Justiça ampliado, Portaria n.º 1485/2026/PGJ.

EXTRATO Nº 040.2026.001275

PROMOTORIA: 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru/AM

PROCESSO: Notícia de Fato n.º 040.2026.001275

CLASSE PROCESSUAL: Notícia de Fato

NOTICIANTE: Anônimo

NOTICIADO: Giliard Sena Da Silva

FINALIDADE: Cientificar eventuais interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato n.º 040.2026.001275, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

OBJETO: Arquivamento da Notícia de Fato n.º 040.2026.001275, instaurada para apurar possível descumprimento de medida protetiva de urgência. Após o cumprimento das diligências preliminares, não foram obtidos elementos suficientes para justificar o prosseguimento da apuração quanto ao fato especificamente noticiado, sem prejuízo da investigação policial já instaurada acerca de fatos correlatos. As razões da decisão encontram-se à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça, observadas as restrições legais de acesso e a proteção dos dados pessoais.

PRAZO: 10 (dez) dias para interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, contados da presente publicação, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

DATA: 18/09/2026

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Cláudio Moisés Rodrigues Pereira, Promotor de Justiça ampliado, Portaria n.º 1485/2026/PGJ.

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 040.2026.001544

NOTÍCIA DE FATO Nº 040.2026.001544

Origem: Manifestação nº 11.2026.00008108-0

Notificante: Anônimo

Noticiados: Cinthya Feitosa, David Reis e outros

Assunto: Eleitoral – possível captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e corrupção eleitoral

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, originalmente classificada como matéria eleitoral e posteriormente cadastrada sob assunto relacionado a improbidade administrativa/publicidade pessoal com emprego de recurso público.

Segundo a representação, nos dias 11 e 12 de agosto de 2026, teria sido realizada, em residência situada na Rua Padre José Maria Pena, nº 1268, Bairro São Pedro, Humaitá/AM, ação de atendimento oftalmológico gratuito, com fornecimento de óculos, tendo comparecido aproximadamente 500 pessoas no primeiro dia e sendo estimado atendimento ainda mais expressivo no segundo.

O manifestante atribui o custeio da atividade a David Reis, indicado como candidato a Deputado, juntamente com Cinthya Feitosa, afirmando que a iniciativa teria finalidade de obtenção de votos.

A representação identifica, ainda, Cinthya Feitosa, David Reis, Vilma Feitosa e Lucas Feitosa como pessoas relacionadas ao fato e registra a existência de arquivos anexos.

As fotografias juntadas às páginas 5 a 9 demonstram concentração expressiva de pessoas no imóvel indicado, algumas em fila e outras aguardando atendimento no interior da residência. Os registros fotográficos, contudo, não permitem, isoladamente, identificar o responsável pelo financiamento da atividade, a natureza exata dos serviços prestados ou eventual solicitação de votos.

A Ouvidoria-Geral determinou que lhe fossem informadas as providências iniciais adotadas no prazo de 30 dias.

É o relatório.

II – DA NATUREZA ELEITORAL DOS FATOS E DA AUSÊNCIA, POR ORA, DE ELEMENTOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O conteúdo da representação revela matéria predominantemente eleitoral.

Não há, no atual estado dos autos, notícia concreta de utilização de:

recursos da Prefeitura de Humaitá;
servidores públicos municipais;
veículos oficiais;
equipamentos públicos;
verbas orçamentárias;
ou qualquer outra estrutura estatal.

Ao contrário, a própria denúncia afirma que o atendimento teria sido custeado por particulares vinculados à candidatura.

Consequentemente, a classificação cadastral relacionada a “publicidade pessoal com uso de recurso público” não encontra, até o momento, suporte fático nos elementos apresentados.

Os fatos narrados podem, entretanto, apresentar repercussões eleitorais tanto na esfera cível-eleitoral quanto na esfera criminal eleitoral, exigindo tratamento distinto quanto à atribuição ministerial.

III – DA REPERCUSSÃO CÍVEL-ELEITORAL E DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO

A denúncia descreve, em tese, possível concessão gratuita de serviços médicos e bens a número expressivo de eleitores, supostamente financiada por candidato e pessoas vinculadas à sua candidatura com finalidade de obtenção de votos.

Em tese, e sem antecipação de qualquer juízo de responsabilidade, os fatos podem reclamar exame sob a perspectiva de:

captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; abuso do poder econômico, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990; e outros ilícitos eleitorais de natureza cível eventualmente identificados no curso da apuração.

A própria Resolução-TSE nº 23.735/2024 inclui entre os ilícitos eleitorais por ela disciplinados o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio. Seu art. 3º estabelece que a competência originária é determinada pela circunscrição do cargo em disputa pela pessoa beneficiária, competindo aos Tribunais Regionais Eleitorais nas eleições estaduais, federais e distritais.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Selfair
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

A notícia aponta como possível beneficiário candidato ao cargo de Deputado Estadual, de circunscrição estadual.

Desse modo, quanto à eventual adoção de providências cível-eleitorais, inclusive apuração para eventual propositura de representação por captação ilícita de sufrágio ou ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico, a atribuição ministerial é da Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas, que atua perante o Tribunal Regional Eleitoral.

A similitude abstrata da narrativa com situações já examinadas pela Justiça Eleitoral reforça a necessidade de apuração, não a existência do ilícito. Em precedente divulgado pelo TSE, a Corte manteve condenação em caso no qual provas robustas demonstraram estrutura organizada de atendimentos médicos gratuitos em troca de votos, ressaltando que o resultado dependia da demonstração concreta da finalidade eleitoral e da vinculação do candidato.

Impõe-se, portanto, declínio parcial de atribuição, exclusivamente quanto à vertente cível-eleitoral.

IV – DA POSSÍVEL REPERCUSSÃO CRIMINAL ELEITORAL

A mesma narrativa apresenta possível relevância na esfera penal.

O art. 299 do Código Eleitoral tipifica a conduta de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem para obter voto ou conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Em tese, serviços médicos e fornecimento de óculos gratuitamente podem configurar “vantagem” para fins penais quando demonstrado que foram oferecidos ou entregues com a finalidade específica de obtenção do voto.

Todavia, os presentes autos ainda não permitem concluir:

quem efetivamente financiou os atendimentos;
quem contratou os profissionais;
quem forneceu os óculos;
se o candidato compareceu à atividade;
se tinha ciência ou participação em sua organização;
se houve entrega de propaganda eleitoral;
se houve pedido de voto ou vinculação explícita ou contextual da vantagem à candidatura;
quem foram os beneficiários;
ou qual foi a dimensão econômica da ação.

A denúncia é anônima, mas contém elementos suficientemente determinados para permitir investigação: datas específicas, endereço preciso, natureza do benefício, identificação das pessoas supostamente envolvidas e registros fotográficos que confirmam a realização de evento de proporções relevantes no local indicado.

Há, assim, justa causa para instauração de investigação policial destinada à confirmação ou afastamento da notícia de possível corrupção eleitoral, sem que isso represente antecipação de conclusão acerca da existência do delito ou da autoria.

V – DA ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL COMO POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

A Resolução-TSE nº 23.640/2021 disciplina especificamente a apuração dos crimes eleitorais.

Nos termos de seu art. 2º, a Polícia Federal exerce, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, havendo atuação supletiva da Polícia Estadual apenas quando inexistir órgão da Polícia Federal no local da infração.

O art. 9º da mesma Resolução estabelece expressamente que o inquérito policial eleitoral poderá ser instaurado por requisição do Ministério Público Eleitoral.

Mostra-se, portanto, cabível a requisição de instauração de Inquérito Policial Eleitoral à Polícia Federal, para que seja apurada a possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e de outros delitos eleitorais conexos que eventualmente venham a ser identificados.

Ressalva-se que, caso a autoridade policial identifique circunstância determinante de competência originária de Tribunal, deverá observar o art. 5º da Resolução-TSE nº 23.640/2021, promovendo a imediata submissão da investigação ao órgão jurisdicional competente.

VI – DAS DILIGÊNCIAS INICIAIS A SEREM OBJETO DO INQUÉRITO

Sem prejuízo da autonomia investigatória da autoridade policial, a investigação deverá buscar, especialmente:

identificar os responsáveis pela organização e financiamento do atendimento realizado nos dias 11 e 12 de agosto de 2026;
identificar os profissionais de saúde, clínica, empresa, ótica ou fornecedores envolvidos;
identificar quem adquiriu, pagou ou forneceu:
consultas;
exames;
armações;
lentes;
equipamentos;
transporte;
materiais e demais despesas;
identificar a pessoa responsável pela disponibilização do imóvel;
preservar e coletar, se existentes, publicações em redes sociais, mensagens, convites, grupos de aplicativos ou outros meios utilizados para divulgação do atendimento;
apurar eventual existência de:
material eleitoral;
pedido de votos;
menção à candidatura;
cadastramento eleitoral dos beneficiários;
orientação para apoio político;
presença ou participação pessoal dos investigados;
identificar amostra representativa dos beneficiários para oitiva acerca das circunstâncias em que foram convidados, atendidos e eventualmente receberam óculos;
verificar a origem dos recursos empregados e a eventual vinculação financeira ou operacional com candidatura ou estrutura de campanha;
requisitar, pelos meios juridicamente adequados, os documentos fiscais, recibos, contratos ou registros pertinentes;
preservar os arquivos originais juntados à manifestação, inclusive metadados que eventualmente estejam disponíveis.

Essas diligências permitirão distinguir eventual ação assistencial desvinculada do pleito de possível oferta organizada de vantagens destinada à obtenção de votos.

VII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral, DECIDE:

1. Declínio parcial para a Procuradoria Regional Eleitoral

DECLINAR PARCIALMENTE DA ATRIBUIÇÃO, em favor da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS – PRE/AM, quanto às possíveis repercussões cível-eleitorais dos fatos, notadamente eventual:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Selfair
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Deisa Olívia Vieira Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Silvia Abdala Tuma

a) captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997;

b) abuso do poder econômico, nos termos da LC nº 64/1990;

c) ou outro ilícito eleitoral de natureza não penal cuja competência originária seja do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas em razão da candidatura beneficiária a cargo de circunscrição estadual.

Remeta-se cópia integral desta Notícia de Fato e de todos os seus anexos à Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

2. Requisição de Inquérito Policial Eleitoral

Quanto à possível repercussão criminal eleitoral, especialmente diante da notícia de oferta ou fornecimento gratuito de atendimento oftalmológico e óculos com possível finalidade de obtenção de votos, **REQUISITO À POLÍCIA FEDERAL A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL**, nos termos do art. 9º da Resolução-TSE nº 23.640/2021, para apuração, em tese, do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, sem prejuízo de eventual identificação de outras infrações penais eleitorais conexas.

Encaminhe-se à autoridade policial cópia integral dos presentes autos e de todos os arquivos originais disponíveis, solicitando que sejam especialmente consideradas as linhas investigatórias indicadas no item VI desta decisão.

Consigne-se que a instauração do inquérito não traduz juízo prévio acerca da existência do crime ou de responsabilidade individual, destinando-se precisamente à obtenção dos elementos necessários à confirmação ou afastamento da notícia.

3. Preservação dos arquivos originais

Antes das remessas, certifique a Secretaria que todos os anexos originais encaminhados pelo manifestante estão efetivamente incorporados à Pasta Digital.

Caso estejam disponíveis apenas cópias inseridas no PDF consolidado, solicite-se à Ouvidoria-Geral o encaminhamento dos arquivos originais, especialmente das fotografias e de quaisquer vídeos, áudios ou documentos recebidos, preservando-se os respectivos metadados eventualmente existentes.

4. Retificação cadastral

Proceda-se, se tecnicamente possível, à retificação do assunto cadastral da Notícia de Fato para refletir sua natureza eleitoral, afastando-se a classificação relativa à improbidade administrativa/publicidade pessoal com uso de recurso público, uma vez que não há, no estado atual dos autos, notícia concreta de emprego de recursos estatais.

5. Comunicação à Ouvidoria-Geral

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas que:

houve declínio parcial de atribuição à PRE/AM quanto aos ilícitos cível-eleitorais;
foi requisitada à Polícia Federal a instauração de Inquérito Policial Eleitoral quanto à possível corrupção eleitoral;
e a presente Notícia de Fato será encerrada nesta unidade após a efetivação das remessas.

A comunicação atende à determinação constante do

expediente originário para informação das providências iniciais adotadas.

6. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DA NOTÍCIA DE FATO

Comprovados nos autos:

a) o recebimento da cópia integral pela Procuradoria Regional Eleitoral;

b) o encaminhamento da requisição de instauração de Inquérito Policial Eleitoral à Polícia Federal;

c) o encaminhamento dos respectivos anexos;

d) e a comunicação à Ouvidoria-Geral,

ARQUIVE-SE ADMINISTRATIVAMENTE A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, COM BAIXA NO MP VIRTUAL, por esgotamento de sua finalidade procedimental nesta unidade.

O arquivamento ora determinado não constitui arquivamento da notícia criminal ou juízo negativo sobre a existência dos ilícitos eleitorais, pois:

a vertente cível-eleitoral prosseguirá perante a Procuradoria Regional Eleitoral; e

a vertente criminal será objeto de Inquérito Policial Eleitoral, cuja tramitação e posterior análise ocorrerão em procedimento próprio.

Portanto, o encerramento refere-se exclusivamente à classe originária desta Notícia de Fato, evitando duplicação procedimental.

Cumpra-se com prioridade.

Humaitá/AM, 18 de setembro de 2026.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral do Amazonas

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 040.2026.001720

NOTÍCIA DE FATO Nº 040.2026.001720

Origem: Manifestação nº 11.2026.00008962-8

Noticiante: Anônimo

Noticiados: Magna de Souza Farias Feijó e Município de Humaitá/AM

Assunto: Acumulação de cargos públicos – possível descumprimento de jornada – pagamento sem contraprestação – saúde pública – eventual dano ao erário

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, classificada inicialmente como possível ato de improbidade administrativa com dano ao erário.

Segundo a representação, **MAGNA DE SOUZA FARIAS FEIJÓ** exerceria o cargo de técnica de enfermagem no Município de Humaitá/AM, com carga horária de 40 horas semanais, acumulando-o com cargo de técnica de enfermagem no Estado de Rondônia, igualmente com carga horária de 40 horas semanais.

O manifestante afirma, ainda, que a servidora estaria atualmente cursando Medicina na cidade de Porto Velho/RO e,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Selfair
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Márcio Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma